



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.002618/2009-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.453 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 05 de outubro de 2016
Assunto Sobrestamento de Processo
Recorrente ERNERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, SOBRESTAR o julgamento, com o encaminhamento do processo para a Secretaria desta câmara, para aguardar a conclusão da diligência determinada no PA nº 14751.000142/2005-10, e a vinculação com este processo. Vencido o Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior que votou pelo sobrestamento do processo até o julgamento definitivo do PA nº 14751.000142/2005-10.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Marcelo Calheiros Soriano, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Talita Pimenta Félix e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em face do Acórdão nº 11-30.889, de 26/08/2010, proferido pela 3ª Turma da DRJ/Recife, que julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2007 PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE SALDO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. APURAÇÃO DO IMPOSTO.

É cabível lançamento de ofício para formalizar crédito decorrente de compensação indevida de prejuízos de anos anteriores, caracterizada pela inexistência de saldo acumulado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2007 BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.

É cabível lançamento de ofício para formalizar crédito decorrente de compensação indevida de bases de cálculo negativas de anos anteriores, caracterizada pela inexistência de saldo acumulado.

O lançamento de IRPJ e CSLL realizado consiste na glosa de compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativa da CSLL realizada em 2007, em face de ajustes efetuados nos saldos a compensar em decorrência de lançamento de ofício realizado pela constatação de infrações em anos-calendário anteriores.

Na impugnação a recorrente alegou, em síntese, que, por ser este lançamento consequência dos autos de infração do IRPJ e da CSLL, consubstanciados no Processo nº 14751.000142/2005-10, haveria necessidade de sobrestar o seu julgamento até o julgamento definitivo deste, para que se aplicasse a este caso a solução definitiva que viesse a ser adotada naquele processo. Transcreveu, ainda, as alegações apresentadas em face das exigências contidas no Processo nº 14751.000142/2005-10 e pleiteou a realização de diligências para apuração de fatos veiculados naqueles autos.

A DRJ julgou improcedente a impugnação.

Cientificada da decisão de primeiro grau em 14/10/2010 (*e-fls.* 590), a interessada interpôs recurso voluntário em 16/11/2010, no qual, em síntese, alega a interdependência deste processo com o PA nº 14751.000142/2005-10 e suscita a necessidade de seu sobrestamento do julgamento deste processo até a decisão final no referido processo. Adicionalmente, apresenta as razões de inconformidade em face do lançamento realizado no PA nº 14751.000142/2005-10, para demonstrar a insubsistência do lançamento contido nestes autos.

Ao final requer:

Diante da demonstração de que a autuação e a decisão de primeira instância são consequência direta do não exame dos documentos apresentados pela recorrente nos presentes autos, bem como no Processo Administrativo nº14751.000142/2005-10, do qual este se traduz em tributação reflexa, a recorrente requer, alternativa e sucessivamente:

(a) o sobrestamento do julgamento do presente recurso até o julgamento do processo administrativo nº 14751.000142/2005-10, dada a relação de acessoriedade da matéria contida nos presentes autos da que será discutida no referido processo;

(b) a conversão do feito em diligência, conforme requerido desde a impugnação:

(b.1) com vistas à obtenção de esclarecimento acerca das operações de Compra e Venda de Energia junto à CCEE Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (nova denominação do Mercado Atacadista de Energia), com endereço na Alameda Santos, 745 – 9º Andar, Cerqueira César - São Paulo — SP, CEP:01419- 001, na forma como exposta em sua Impugnação, e no item B.4 deste recurso; e (b.2) para fins realização de perícia contábil para a devida investigação nos documentos apresentados pela Recorrente, absurdamente desconsiderados pela d. Autoridade Julgadora de primeira instância, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, tudo com vistas à devida apuração da Verdade Material que deve ser supedâneo a qualquer constituição definitiva de débito por autoridades fiscais.

c) que seja dado provimento ao presente recurso, para, reformando a decisão de 1ª instância, julgar insubsistente a autuação, com base nas provas apresentadas nesses autos.

Trazido o recurso a julgamento em 11 de setembro de 2012, o colegiado da 2ª Turma Ordinária resolveu, por meio a Resolução nº 1402-000.138, declinar a competência do julgamento à 3ª Câmara da 1ª Seção, a fim de que o recurso seja julgado em conjunto com o processo 14751.000142/200510, do qual este é decorrente.

Tendo o Processo nº 14751.000142/2005-10 sido distribuído, por sorteio, a este relator, para analisar o recurso voluntário da interessada naquele processo, o presente feito foi redistribuído a este relator em face da conexão entre ambos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

É evidente a prejudicialidade, em face deste processo, do lançamento realizado em procedimento fiscal anterior que restou formalizado no PA nº 14751.000142/2005-10, tendo em vista que lançamento aqui contido relativo à glosa de prejuízos fiscais e de bases negativas alteradas, decorre diretamente das infrações apuradas naquele outro procedimento, sendo imperativo o julgamento conjunto destes processo, nos termos regimentais.

Ocorre que, na apreciação do PA. nº 14751.000142/2005-10, incluído em pauta de julgamento na sessão de 05 de outubro de 2016, este colegiado acolheu proposta de conversão do julgamento em diligências, nos termos da Resolução nº 1302-000.451.

Assim, considerando o disposto no art. 6º, § 5º do Anexo II do Ricarf, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para determinar a vinculação deste processo ao PA. nº 14751.000142/2005-10 e o sobrestamento do julgamento do processo nesta 3ª Câmara, para aguardar a conclusão das diligências determinadas no processo retro referido.

Uma vez concluídas as diligências determinadas no PA. nº 14751.000142/2005-10 e devolvidas à 3ª Câmara, este processo deve ser devolvido a este relator, junto com aquele, para prosseguimento do julgamento.

É o voto.

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.